



SENADO FEDERAL

SF/25767.82106-32

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 2220, de 2024, do Senador Alan Rick, que *altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências, para inserir a linfangioleiomiomatose entre as doenças que dão causa à isenção do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas relativo aos proventos de aposentadoria, reforma ou pensão.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem para exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 2.220, de 2024, de autoria do Senador Alan Rick, que isenta do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão percebidos por contribuintes com linfangioleiomiomatose.

Para tanto, o art. 1º do PL modifica o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que *altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências*, para incluir as pessoas com linfangioleiomiomatose na lista de contribuintes cujos proventos de aposentadoria ou reforma são isentos de IRPF. Já o art. 2º estabelece vigência imediata para a lei gerada pela aprovação da proposição.



SENADO FEDERAL

SF/25767.82106-32

Na justificação, o autor destaca que a linfangioleiomiomatose (LAM) é uma doença rara, progressiva e incapacitante. Ressalta que a LAM afeta a capacidade respiratória, interferindo na vida profissional das pessoas acometidas pela doença. Alerta para o fato de que essas pessoas não têm direito à isenção fiscal sobre proventos, diferentemente de outras doenças graves. Defende a necessidade de correção dessa desigualdade, propondo a isenção fiscal para mitigar as dificuldades financeiras enfrentadas pelas pessoas vivendo com LAM, especialmente aquelas que precisam se aposentar precocemente.

A proposição foi distribuída para análise da CAS, de onde seguirá para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que decidirá em caráter terminativo. No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS opinar sobre proposições que dizem respeito à proteção e defesa da saúde, temática abrangida pelo projeto em comento.

No mérito, é louvável a intenção do autor de isentar de imposto de renda os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão recebidos por pessoas com LAM.

A LAM é uma doença rara, progressiva e de elevado impacto socioeconômico para pacientes e seus familiares, que afeta quase exclusivamente mulheres em idade fértil. Caracteriza-se pela proliferação anormal de células musculares lisas nos pulmões, vias linfáticas e rins, resultando na destruição progressiva do parênquima pulmonar, pneumotórax recorrente e, em estágios avançados, insuficiência respiratória.

De acordo com estudos internacionais, a estimativa de prevalência da LAM é de três a cinco casos por milhão de mulheres.



SENADO FEDERAL

No entanto, evidências mais recentes sugerem que esse número pode ser significativamente maior, chegando a até 23,5 casos por milhão de mulheres em algumas populações. No Brasil, estima-se que existam entre 1.000 e 2.000 mulheres com a doença.

As pessoas com LAM sofrem com sintomas que incluem falta de ar progressiva, dor torácica, tosse e acúmulo de líquido na cavidade pleural. O diagnóstico geralmente ocorre entre os 20 e 40 anos de idade — fase da vida de plena atividade laboral e produtiva. Com a evolução da doença, a limitação respiratória leva, em muitos casos, à aposentadoria precoce por invalidez, impondo grave impacto na renda familiar.

O tratamento da LAM exige acompanhamento especializado, uso contínuo de medicamentos, exames periódicos, fisioterapia respiratória e, eventualmente, transplante pulmonar. Apesar de parte desses cuidados estar disponível no SUS, persistem lacunas de acesso e cobertura. Notadamente, despesas com transporte a centros de referência, suplementos alimentares, exames complementares, medicamentos não fornecidos com a devida regularidade e adaptações domiciliares são, muitas vezes, custeadas diretamente pelas pacientes.

Nesse sentido, o PL nº 2.220, de 2024, propõe uma medida de alívio fiscal que contribui para a redução da carga financeira sobre as pacientes, especialmente aquelas que necessitam se aposentar precocemente.

Com efeito, o projeto em comento representa uma medida de justiça fiscal, tendo em vista que a legislação já contempla outras doenças graves, como as neoplasias malignas. Ademais, não obstante a gravidade clínica, natureza progressiva e impacto funcional sobre a vida das pessoas com essa condição, considerando o número reduzido de pessoas acometidas pela LAM, o efeito fiscal da proposta tende a ser marginal.

A concessão dessa isenção, portanto, representa instrumento de equidade e compensação diante dos encargos



SENADO FEDERAL

financeiros enfrentados por essa população. Além disso, a medida pode favorecer maior adesão ao tratamento e menor sobrecarga de serviços emergenciais no SUS.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.220, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora